

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.664, de 2009**

Institui a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado

**Autor:** Deputado EDMAR MOREIRA  
**Relatora:** Deputado ZÉ GERARDO

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão, acatei a sugestão feita pelo Deputado Celso Russomanno, para estabelecer que a fiscalização da futura lei seja de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.

Acatei também outra sugestão, do Deputado José Carlos Araújo, de incluir também na obrigatoriedade de divulgação o número do renavan do veículo anunciado.

Voto portanto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.664/2009, com as duas emendas a seguir:

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **ZÉ GERARDO**  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 6.664, de 2009

Institui a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado

**Autor:** Deputado EDMAR MOREIRA

**Relatora:** Deputado ZÉ GERARDO

### EMENDA Nº 01/2009

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

*Art. 1º – Fica obrigada a inclusão em todos os anúncios, qualquer que seja sua forma ou meio de comunicação, de venda ou troca de veículos automotores usados, da placa alfanumérica do veículo, bem como de seu renavan, conforme registro junto ao Detran ou a qualquer outro órgão de fiscalização que venha a ser instituído.*

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **ZÉ GERARDO**  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.664, de 2009**

Institui a obrigatoriedade de inclusão da placa alfanumérica na publicação de qualquer anúncio de venda ou troca de veículo automotor usado

**Autor:** Deputado EDMAR MOREIRA

**Relatora:** Deputado ZÉ GERARDO

### **EMENDA Nº 02/2009**

Inclua-se ao projeto o Art. 4º a seguir, renumerando-se o seguinte:

*Art. 4º - A apuração das infrações e a aplicação das penalidades desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos de defesa do consumidor.*

Sala da Comissão, 05 de maio de 2010.

Deputado **ZÉ GERARDO**  
Relator